SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978900 - MG (2025/0232241-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CLAP INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713
		MATHEUS MATTAR PEREIRA SOARES SENNA - MG212846
		DANIEL ALVES LIMA DA SILVA - MG212996
AGRAVADO	:	COMERCIAL AGRICOLA ANHUMAI LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO JOSÉ CARNIELETTO - PR040016

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE. PROTESTO POR INDICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. MORA EX RE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo, negou provimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição da República, em demanda de embargos à execução fundada em duplicatas mercantis protestadas por indicação, na qual se discutem: (i) nulidade da sentença e negativa de prestação jurisdicional; (ii) regularidade e exigibilidade dos títulos executivos, inclusive quanto à juntada das duplicatas, protesto por indicação e entrega das mercadorias; e (iii) termo inicial dos juros de mora e da correção monetária em dívida líquida com vencimento certo.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão do Tribunal de origem padeceu de omissão ou negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, por suposto não enfrentamento de teses relativas à ausência de juntada das duplicatas, à irregularidade do protesto por indicação e à divergência quanto à entrega das mercadorias; (ii) saber se a execução está aparelhada com título líquido, certo e exigível, constituído por duplicatas mercantis sem aceite, protestadas por indicação e acompanhadas de notas fiscais e comprovantes de entrega, bem como se a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; (iii) saber se, em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária incidem desde a data do vencimento da obrigação (mora ex re) ou apenas a partir da citação ou do ajuizamento da execução.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido apreciou de forma clara e suficiente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inclusive quanto à existência de duplicatas, regularidade do protesto por indicação e comprovação da entrega das mercadorias, de modo que não se configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional, nem violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
4. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, reconheceu que a execução

Documento eletrônico VDA59408745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:50
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8cf316f6-0407-4e6a-8cc2-47c13f788ba4

está instruída com duplicatas mercantis sem aceite, protestadas e acompanhadas de notas fiscais e comprovantes de entrega, assinados por prepostos da embargante, concluindo pela existência de relação negocial, pela efetiva entrega das mercadorias e pela higidez do título executivo, cabendo à embargante o ônus de demonstrar fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015), do qual não se desincumbiu.
5. A pretensão de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade do título, de infirmar a conclusão acerca da entrega das mercadorias ou de reconhecer irregularidade na instrução da execução demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária é a data do vencimento da obrigação, por se tratar de mora ex re, inexistindo irregularidade nos cálculos da execução, em consonância com a orientação consolidada pelo STJ.
7. Encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, especialmente quanto à impossibilidade de reexame de provas e ao termo inicial dos encargos moratórios em dívidas líquidas com vencimento certo, incide a Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do art. 105, III, da Constituição da República.
8. Os argumentos deduzidos no agravo interno limitam-se a reiterar as razões do recurso especial e não são aptos a afastar os óbices já apontados na decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção integral.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que negara provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59408745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:50
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8cf316f6-0407-4e6a-8cc2-47c13f788ba4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978900 - MG (2025/0232241-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CLAP INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713
		MATHEUS MATTAR PEREIRA SOARES SENNA - MG212846
		DANIEL ALVES LIMA DA SILVA - MG212996
AGRAVADO	:	COMERCIAL AGRICOLA ANHUMAI LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO JOSÉ CARNIELETTO - PR040016

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE. PROTESTO POR INDICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. MORA EX RE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo, negou provimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição da República, em demanda de embargos à execução fundada em duplicatas mercantis protestadas por indicação, na qual se discutem: (i) nulidade da sentença e negativa de prestação jurisdicional; (ii) regularidade e exigibilidade dos títulos executivos, inclusive quanto à juntada das duplicatas, protesto por indicação e entrega das mercadorias; e (iii) termo inicial dos juros de mora e da correção monetária em dívida líquida com vencimento certo.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão do Tribunal de origem padeceu de omissão ou negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, por suposto não enfrentamento de teses relativas à ausência de juntada das duplicatas, à irregularidade do protesto por indicação e à divergência quanto à entrega das mercadorias; (ii) saber se a execução está aparelhada com título líquido, certo e exigível, constituído por duplicatas mercantis sem aceite, protestadas por indicação e acompanhadas de notas fiscais e comprovantes de entrega, bem como se a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; (iii) saber se, em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária incidem desde a data do vencimento da obrigação (mora ex re) ou apenas a partir da citação ou do ajuizamento da execução.

Documento eletrônico VDA59048287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:32
Código de Controle do Documento: 389aa87e-d2c2-4852-8826-6a93e54bc1c3

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido apreciou de forma clara e suficiente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inclusive quanto à existência de duplicatas, regularidade do protesto por indicação e comprovação da entrega das mercadorias, de modo que não se configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional, nem violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
4. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, reconheceu que a execução está instruída com duplicatas mercantis sem aceite, protestadas e acompanhadas de notas fiscais e comprovantes de entrega, assinados por prepostos da embargante, concluindo pela existência de relação negocial, pela efetiva entrega das mercadorias e pela higidez do título executivo, cabendo à embargante o ônus de demonstrar fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015), do qual não se desincumbiu.
5. A pretensão de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade do título, de infirmar a conclusão acerca da entrega das mercadorias ou de reconhecer irregularidade na instrução da execução demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária é a data do vencimento da obrigação, por se tratar de mora ex re, inexistindo irregularidade nos cálculos da execução, em consonância com a orientação consolidada pelo STJ.
7. Encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, especialmente quanto à impossibilidade de reexame de provas e ao termo inicial dos encargos moratórios em dívidas líquidas com vencimento certo, incide a Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do art. 105, III, da Constituição da República.
8. Os argumentos deduzidos no agravo interno limitam-se a reiterar as razões do recurso especial e não são aptos a afastar os óbices já apontados na decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção integral.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que negara provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARCADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno, interposto por CLAP INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, contra decisão monocrática de fls. 401/408, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 285-286, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS. PROTESTO POR INDICAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. REGULARIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS SEM RESSALVAS. TERMO INICIAL DOS

Documento eletrônico VDA59048287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:32
Código de Controle do Documento: 389aa87e-d2c2-4852-8826-6a93e54bc1c3

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

- Não há que se falar em nulidade da sentença que esteja redigida mediante concatenado juízo de ideias, externe os motivos pelos quais julgou pedidos e decorra da formação do convencimento do magistrado de acordo com as provas produzidas nos autos, ainda que de maneira sucinta.

- Restando atendidos os requisitos do art. 15, II, “a” a “c” (duplicata sem aceite) e seu §2º (protesto por indicação) da com o protesto de duplicatas Lei nº 5.474/68, não aceitas, acompanhadas de documento hábil comprobatório da entrega e do recebimento da mercadoria e não tendo o sacado comprovado a recusa ao aceite no prazo e forma previsto em lei, não há que se falar em irregularidades nos títulos que embasam a execução.

- Se a parte embargante não faz prova de suas alegações e também não exibe nos autos qualquer indício de quitação da obrigação reclamada, conclui-se que restou configurada a inadimplência, devendo ser mantida a sentença que rejeitou os embargos à execução.

- Tratando-se de dívida líquida e com vencimento certo, o termo inicial para a incidência de juros de mora e correção monetária é a data do vencimento da obrigação, por se tratar de mora ex re, a incidir sobre o valor histórico do débito.

Opostos embargos declaratórios (fls. 297-302, e-STJ), foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 308-312, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 314-329, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 489, §1º, IV; 240; 344; 1.013, §3º, IV, do CPC/2015; 2º, VIII; 7º; 8º, I, II e III; 15, da Lei nº 5.474/1968; 3º, da Lei nº 6.268/1975; 9º e 21, da Lei nº 9.492/1997; 476, do Código Civil; e 93, IX, da Constituição da República.

Sustentou, em síntese: a) omissão e negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC/2015), com pedido de reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), por não enfrentamento de teses sobre ausência de juntada das) duplicatas, irregularidade do protesto por indicação e divergência quanto à entrega das mercadorias; b) inexigibilidade do título por falta de apresentação das quatro duplicatas mercantis que lastreariam a execução, afirmando que notas fiscais e comprovantes não possuem força executiva sem o título (arts. 2º, VIII, e 15 da Lei nº 5.474/1968; art. 784 do CPC/2015, por remissão da tese); c) nulidade do protesto por indicação sem prévio, envio para aceite e sem retenção pelo sacado (art. 21, §3º, da Lei nº 9.492/1997; arts. 7º e 8º da Lei nº 5.474/1968); d) eficácia da revelia na ação de embargos à execução com presunção de veracidade dos fatos (art. 344 do CPC/2015); e) termo inicial dos juros de mora apenas da citação e correção monetária do ajuizamento, diante da ausência de aceite (arts. 240 do CPC/2015 e Lei nº 6.899/1981 na lógica argumentativa da recorrente).

Sem contrarrazões (fls. 356, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 357-360, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, com amparo nos seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59048287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:32
Código de Controle do Documento: 389aa87e-d2c2-4852-8826-6a93e54bc1c3

Daí o agravo (fls. 363/374, e-STJ), em que a recorrente impugnou, especificamente, as razões da decisão agravada.

Sem Contraminuta (fl. 386, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 401-408, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo com amparo nos seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Opostos embargos de declaração (fls. 411-408, e-STJ), esses foram rejeitados pela decisão de fls. 422-426, e-STJ.

Daí o agravo interno (fls. 430-436, e-STJ), no qual a agravante reitera as razões do recurso especial, bem como refuta os supramencionados óbices.

Sem impugnação (fl. 442, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARCADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, não se vislumbra omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão impugnado, visto que é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, inclusive em relação ao enfrentamento da questão relativa à ausência de juntada das duplicatas, irregularidade do protesto por indicação e divergência quanto à entrega das mercadorias.

É o que se observa do seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 591-592, e-STJ):

> Confira-se o que constou do acórdão sobre as questões levantadas em sede de embargos de declaração:
>
> Conforme bem pontuado em contrarrazões, “As Notas Fiscais, Duplicatas e Instrumentos de Protesto estão juntados nos Embargos junto aos seguintes I Ds:
>
> 1. ID 88027566 (NF 40355, duplicata e Protesto); 2. ID 88027571 (NF 40822, Duplicata e Protesto); 3. ID 88027576 (NF 41046, Duplicata e Protesto) Os Comprovantes de Entrega de Mercadoria estão juntados:
>
> 1. ID 88027589 (Comprovantes de Entrega); Diante disso, tanto junto aos embargos quanto junto a Execução Principal que se baseou o Apelado para

Documento eletrônico VDA59048287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:32
Código de Controle do Documento: 389aa87e-d2c2-4852-8826-6a93e54bc1c3

> Embargar, estão munidos não somente das Duplicatas, mas como Instrumentos de Protesto, Notas Fiscais e Comprovante de Entrega de Mercadorias, ou seja, cai por terra qualquer tipo de afirmação contrária a estes pontos."
>
> Os documentos mencionados pela apelada instruíram a petição inicial e se encontram acostados ao doc de ordem 05-06. Conforme da art. 15, inc. II e § 2º, da Lei nº 5.474/68, dois são os requisitos exigidos no caso de duplicata mercantil , sem aceite, quais sejam: (1) protesto e (2) prova da entrega e recebimento da mercadoria ou a prestação de serviços.
>
> No caso, dos autos, o panorama probatório coligido aos autos demonstrou a existência de relação negocial entre as partes e a efetiva entrega das mercadorias, eis que os canhotos constante dos documentos fiscais que instruíram a petição inicial da ação de execução se encontram datados e assinados pelos prepostos da parte embargante.
>
> A própria embargante confirma o recebimento das mercadorias, mas destaca o recebimento de quantidades à menor e pagamentos à menor, contudo, não se desincumbiu de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC / 15)."

Portanto, verifica-se que a controvérsia foi integralmente solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento suficiente, não estando caracterizada a ofensa ao artigo 1022 do CPC/15, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INDEFERIMENTO DE CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXEQUENTE.
>
> 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.
>
> 2. "A Lei nº 14.195/2021, ao modificar o art. 246 do CPC/15, a fim de disciplinar a possibilidade de citação por meio eletrônico, isto, pelo envio ao endereço eletrônico (e-mail) cadastrado pela parte, estabeleceu um detalhado procedimento de confirmação e de validação dos atos comunicados que, para sua efetiva implementação, pressupõe, inclusive, a pré-existência de um complexo banco de dados que reunirá os endereços eletrônicos das pessoas a serem citadas [...]" (REsp nº 2.045.633/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/08/2023, DJe 14/08/2023).
>
> 2.1 No caso dos autos, as instâncias ordinárias consignaram que: (i) o sistema de citação por meio eletrônico não se encontra totalmente implementado no Tribunal de origem; (ii) a citanda não endereço de e-mail cadastrado no respectivo banco de dados. Essas circunstâncias inviabilizam a citação na forma como pretendida. Incidência da Súmula 83 do STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.417.241/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 3/6/2024.)

Documento eletrônico VDA59048287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:32
Código de Controle do Documento: 389aa87e-d2c2-4852-8826-6a93e54bc1c3

2. O Tribunal de origem, diante de todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu que a ação está aparelhada com título líquido, certo e exigível apto a embasar a execução.

A propósito, confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 291 /293, e-STJ):

> No que concerne às alegações de que a execução não se encontra devidamente instruída com todas as duplicatas e respectivos comprovantes de entrega das mercadorias, sem razão à apelante.
>
> (...)
>
> Os documentos mencionados pela apelada instruíram a petição inicial e se encontram acostados ao doc de ordem 05-06.
>
> Conforme art. 15, inc. II e § 2º, da Lei nº 5.474/68, dois são os requisitos exigidos , no caso de duplicata mercantil sem aceite, quais sejam: (1) protesto e (2) prova da entrega e recebimento da mercadoria ou a prestação de serviços.
>
> No caso, dos autos, o panorama probatório coligido aos autos demonstrou a existência de relação negocial entre as partes e a efetiva entrega das mercadorias, eis que os canhotos constante dos documentos fiscais que instruíram a petição inicial da ação de execução se encontram datados e assinados pelos prepostos da parte embargante.
>
> A própria embargante confirma o recebimento das mercadorias, mas destaca o recebimento de quantidades à menor e pagamentos à menor, contudo, não se desincumbiu de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC / 15).
>
> Não consta nenhuma ressalva nos comprovantes de recebimento das mercadorias, fazendo-se presumir que todas elas foram entregues na forma combinada, nos termos do art. 1.171, CC/02.
>
> (...)
>
> Desta feita, do detido exame do caderno processual, verifica-se que restou evidenciada a aquisição das mercadorias comercializadas pela exequente, que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, I, do CPC/15, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
>
> Destarte, sendo legítimo o título executivo e inexistindo prova do pagamento, a rejeição dos embargos do devedor é medida que se impõe, haja vista que presentes se encontram os requisitos de executividade do título que embasa a execução.
>
> Ressalto uma vez mais que a ação de execução em apenso está instruída com título executivo revestido de certeza, liquidez e exigibilidade.

A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no tocante à comprovação da certeza, liquidez e exigibilidade do título, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.

Com essa orientação, confira-se:

> CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE PROTESTO, DUPLICATA QUE CORRESPONDE A SOMA DE NOTAS FISCAIS, COM COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. HIGIDEZ DO TÍTULO AFERIDA NA ORIGEM.

Documento eletrônico VDA59048287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:32
Código de Controle do Documento: 389aa87e-d2c2-4852-8826-6a93e54bc1c3

FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA PARA INFIRMAR AS PREMISSAS UTILIZADAS NA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULAS N. 283 DO STF E 7 DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGADA FIXAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL, PORÉM SOMANDO O DA EXECUÇÃO. MATÉRIA NEM SEQUER PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, envolvendo execução de duplicata mercantil vinculada a múltiplas notas fiscais e questionamento sobre honorários advocatícios cumulativos.

2. O objetivo recursal é (i) discutir a validade da emissão de duplicata vinculada a várias notas fiscais à luz da Lei n. 5.474/68; (ii) afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ sob o argumento de que não se trata de reexame de provas, mas de interpretação jurídica; (iii) revisar a fixação cumulativa de honorários advocatícios acima do limite legal.

3. O recurso especial apresenta impugnação deficiente, ao não enfrentar fundamentos essenciais do acórdão recorrido, configurando violação do princípio da dialeticidade. A ausência de enfrentamento específico aos motivos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF por analogia.

4. A duplicata mercantil é válida desde que emitida com base em uma fatura única que abranja múltiplas notas fiscais vinculadas à mesma operação de venda, observando o limite de emissão dentro de um período mensal, nos termos do art. 1.184, § 1º, do Código Civil e das práticas comerciais regulares.

5. A análise da validade da duplicata e da relação com as notas fiscais implica incursão no conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Quanto à cumulatividade dos honorários advocatícios, a ausência de prequestionamento na origem inviabiliza a apreciação em recurso especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

6. Agravo interno conhecido e não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.582.523/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN 20/2/2025.)

3. Em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência dos juros moratórios e da correção monetária, haja vista que se trata de mora *ex re.*

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - E DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DO CPC. SÚMULA 284/STF. ART. 489 INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusulas abusivas em contrato de financiamento imobiliário - Programa Minha Casa Minha Vida - e de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito com pedido de tutela antecipada.

2. A ausência de especificação dos incisos do art. 1.022 do CPC que teriam sido contrariados evidencia deficiência de fundamentação e enseja o não conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59048287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:32
Código de Controle do Documento: 389aa87e-d2c2-4852-8826-6a93e54bc1c3

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. Em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência dos juros moratórios e da correção monetária.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.629.930/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que (fls. 294,e-STJ):

Por fim, quanto ao juros de mora e correção monetária, tratando- se de dívida líquida e com vencimento certo, o termo inicial para a incidência de juros de mora e correção monetária é a data do vencimento da obrigação, por se tratar de mora ex re, a incidir sobre o valor histórico do débito. Nesse sentido, inexistem irregularidades nos cálculos que instruíram a ação de execução.

Desse modo, o entendimento do Tribunal de origem, no ponto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência do teor da Súmula 83 desta Corte, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59048287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:32
Código de Controle do Documento: 389aa87e-d2c2-4852-8826-6a93e54bc1c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.978.900 / MG

Número Registro: 2025/0232241-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000233436146004 50006416520208130388

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAP INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713
	MATHEUS MATTAR PEREIRA SOARES SENNA - MG212846
	DANIEL ALVES LIMA DA SILVA - MG212996
AGRAVADO	: COMERCIAL AGRICOLA ANHUMAI LTDA
ADVOGADO	: RICARDO JOSÉ CARNIELETTO - PR040016

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLAP INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713
	MATHEUS MATTAR PEREIRA SOARES SENNA - MG212846
	DANIEL ALVES LIMA DA SILVA - MG212996
AGRAVADO	: COMERCIAL AGRICOLA ANHUMAI LTDA
ADVOGADO	: RICARDO JOSÉ CARNIELETTO - PR040016

Documento eletrônico VDA59396052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:27
Código de Controle do Documento: 400247de-8534-4df8-80a0-e42e8e4f2a88

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59396052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:27
Código de Controle do Documento: 400247de-8534-4df8-80a0-e42e8e4f2a88